



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2264/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: SECULTUR - Parcerias

ASSUNTO: Análise Edital 3.541/2024 – Fomento Entidades Culturais

DATA: 17/06/2024

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 870
21/06/24
Renomada

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. APOIO ÀS ENTIDADES CULTURAIS. FOMENTAR A MÚSICA INSTRUMENTAL. ENTIDADE CULTURAL BANDA DR. CYRO CARLOS DE MELO; APOIO AO CANTO. ENTIDADE CORAL MUNICIPAL CAÇAPAVANO; E, APOIO AO FOLCLORE. ENTIDADE GRUPO DE ARTE NATIVA OS CHIMANGOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 13.019/2014. POSSIBILIDADE COM RESALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital de Chamamento Público nº 3541/2024 que como objeto o apoio às entidades culturais, sendo o repasse pela Secretaria de Município da Cultura e Turismo. Para o projeto de apoio a música instrumental foi aprovada a entidade cultural Banda Municipal Dr. Cyro Carlos de Melo – CNPJ nº 08.765.783/0001-06; para o projeto de apoio ao canto coral, a entidade Coral Municipal Caçapavano – CNPJ nº 04.378.703/0001/09; e para o projeto de apoio ao folclore, a entidade Grupo de Arte Nativa Os Chimangos – CNPJ nº 87.084.042/0001/36.

O fomento às entidades voltadas a música instrumental o aporte de verba pública tem como teto o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) – Projeto Banda, Música e Cultura.

No que se refere às atividades voltadas ao canto coral o aporte de verba pública tem como teto o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) – Projeto Harmonia Coletiva: Fortalecendo Vozes na Comunidade através do Canto Coral.

Já no que se refere às atividades de apoio ao folclore, voltadas a danças folclóricas por meio de intercâmbio entre culturas populares o aporte de verba pública tem como teto o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – Projeto 13ª Festa Mundial do Folclore.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria os autos de procedimento de chamamento, para fins de apreciação quanto a legalidade e regularidade do Edital de Chamamento.

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto. No presente caso, o chamamento público foi realizado, importante consignar, que o prazo de impugnação transcorreu sem manifestação.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstos nos arts. 33 a 35, da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Verifico que foram apresentados os Planos de Trabalho em conformidade com a Lei, os quais contém os requisitos fundamentais, como a proposta de trabalho, com nome do projeto e o almejo dos resultados a serem obtidos.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da Lei.

No entanto, **os Pareceres Técnicos, trazem ressalvas:**

a) Parecer Técnico ao Projeto Harmonia Coletiva: Fortalecendo Vozes na Comunidade através do Canto Coral, fls. 278-282, traz ressalvas: (i) critérios em relação às oficinas que serão realizadas; (ii) clareza da contrapartida ofertada. Indica o Técnico que a clareza com a despesa da realização do evento de contrapartida é de crucial importância, para a comprovação da contrapartida mínima exigida. Opinião a qual me filio integralmente. Ainda sugere “seja revisto o cronograma, bem como as despesas (em especial as com materiais de expediente) apresentadas”.

b) Parecer Técnico ao Projeto 13ª Festa Mundial do Folclore, fls. 283-286, traz ressalvas nos seguintes pontos: (i) diferenças de valores entre a previsão orçamentária do projeto e o somatório das despesas frente aos orçamentos juntados, apontando a necessidade de informação da fonte de recursos a ser utilizada para compensação; (ii) valor da contrapartida “aluguel da sede”.

Ainda sugere “seja revisto o cronograma de desembolso, detalhamento e revise os valores e serviços apresentados, bem como reconsidere a contrapartida”.

c) Parecer Técnico ao Projeto Banda, Música e Cultura, fls. 287-287, traz ressalvas no que se refere a contrapartida através de bens, sugerindo seja apresentada cotação para confirmação dos valores apresentados.

Os Pareceres Técnicos foram encaminhados aos respectivos proponentes, possibilitando manifestação quanto aos apontamentos técnicos realizados, tendo as seguintes manifestações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

a) Banda Municipal Dr. Cyro Carlos de Melo - Projeto Banda, Música e Cultura, **apresentou a cotação sugerida.**

b) Grupo de Arte Nativa Os Chimangos - Projeto 13ª Festa Mundial do Folclore: (i) em relação a contrapartida “aluguel” **apresentou avaliação** de profissional da área de corretagem, devidamente inscrito no CRECI/RS; (ii) em relação diferenças de valores entre a previsão orçamentária do projeto e o somatório das despesas frente aos orçamentos juntados, resumidamente, **informou que todas as despesas excedentes** aos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dos recursos públicos despendidos **serão contrapartida da OSC.**

c) Coral Municipal Caçapavano - Projeto Harmonia Coletiva: Fortalecendo Vozes na Comunidade através do Canto Coral, (i) **apresentou os critérios em relação às oficinas que serão realizadas;** (ii) indicou como possível local de realização do evento o Salão Paroquial, porém entendo deva ser criteriosamente analisado na Prestação de Contas as Contrapartidas; e, (iii) no que se refere as despesas com material de expediente, afirmou que eventuais sobras serão devidamente devolvidas ao Erário.

Desta forma entendo que as manifestações atenderam as ressalvas, porém devem ser criteriosamente observadas e analisadas quando da Prestação de Contas.

Por fim, os estatutos, atas de eleição, relação dos dirigentes, e as declarações e certidões negativas estão em consonância com a Lei, no entanto, quanto essas últimas as que porventura estiverem com a validade expirada, deverão ser renovadas por ocasião da assinatura do termo de fomento. No mais, os demais documentos para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência (arts. 33 e 34) e de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.807/2017.

Portanto, o procedimento previsto no edital nº 3.541/2024 respeitou o contido na Lei nº 13.019/2014, seja na sua fase interna, quanto na sua fase externa, de forma que **não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à homologação do certame e a formalização dos termos de fomento, desde que atendida a Ressalva dos pareceres técnico e jurídico.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados no curso do procedimento regido pelo Edital nº 3.541/2024 que visa o repasse à Banda Municipal Cyro Carlos de Melo, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

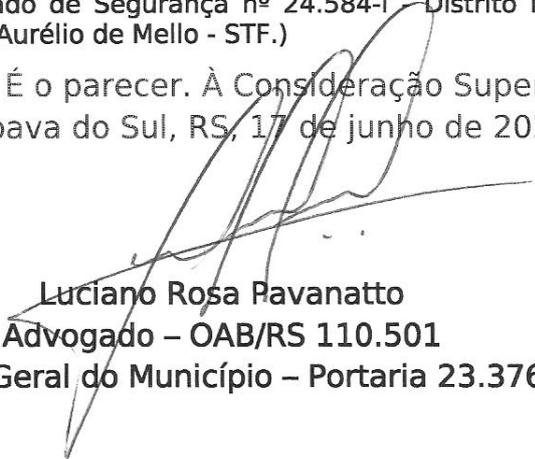
Coral Municipal Caçapavano e ao Grupo de Arte Nativa Os Chimangos, podendo ser celebrados e formalizados os termos de fomento, desde que observados os apontamentos acima.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.
Caçapava do Sul, RS, 17 de junho de 2024.


Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
24 JUN / 24
